



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000570-11.2024.5.02.0013

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2024

Valor da causa: R\$ 82.021,94

Partes:

RECLAMANTE: WILLIAN FRANCO TEIXEIRA

ADVOGADO: BRUNO CESAR SILVA

RECLAMADO: CENTRO DE ENSINO TECNICO METODO - EIRELI - EPP

ADVOGADO: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000570-11.2024.5.02.0013
RECLAMANTE: WILLIAN FRANCO TEIXEIRA
RECLAMADO: CENTRO DE ENSINO TECNICO METODO - EIRELI - EPP

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo / SP

Processo 1000570-11.2024.5.02.0013

Na sede na sede do MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo / SP, sob a presidência da Juíza do Trabalho, Dra. **ANA MARIA BRISOLA**, ausentes os litigantes:

WILLIAN FRANCO TEIXEIRA, Reclamante.

CENTRO DE ENSINO TÉCNICO MÉTODO - EIRELI - EPP,
Reclamada.

Partes ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos.

I RELATÓRIO

WILLIAN FRANCO TEIXEIRA, qualificado à folha 02, aforou Reclamação Trabalhista em face de **CENTRO DE ENSINO TÉCNICO MÉTODO - EIRELI - EPP**, aduzindo, em síntese, que foi admitido pela Reclamada em 08/09/2021, mas só obteve o registro em 01/03/2022, para exercer as funções de Assistente Comercial, sendo dispensado imotivadamente em 31/10/2023. Pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego do período sem registro, retificação da CTPS, bem como condenação da Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa de 40% do período; integração de comissões pagas por fora e pagamento de

reflexos, comissões inadimplidas, remuneração de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, indenização por danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.021,94 e exibiu documentos às folhas 12/60.

Regularmente citada, a Reclamada apresentou defesa as fls. 64 /91, acompanhada de documentos as fls. 92/316.

À audiência compareceram as partes, assistidas, verificada a regularidade da representação da Reclamada.

Rejeitada a tentativa conciliatória.

Ciente da contestação e documentos, o Reclamante apresentou réplica as fls. 322/327.

Depoimento pessoal e oitivas de testemunhas às folhas 328/335.

Sem outras provas foi declarada encerrada a instrução processual.

Frustrada a tentativa final de conciliação.

Razões finais as fls. 336/340 (Reclamada) e fls. 346/353 (Reclamante).

II FUNDAMENTAÇÃO

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Acolho a preliminar arguida pela Reclamada e declaro a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e o pedido de condenação da Reclamada no recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas na vigência do contrato de trabalho, limitando-se a competência desta Justiça à execução das contribuições incidentes sobre as verbas remuneratórias do título exequendo, nos termos dos artigos 114, VIII e 195, incisos I, alínea a, e II, da Constituição Federal.

Aplicável a matéria, portanto, a orientação assentada na Súmula Vinculante nº 53, do C. Supremo Tribunal Federal.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No caso dos autos, verifica-se que, embora indique valores para cada pedido, o Reclamante faz ressalva expressa de que se trata de mera estimativa

/caráter informativo, não servindo, como fundamento para limitação do "quantum debeatur", o qual será apurado em regular liquidação de sentença.

3. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DO PERÍODO SEM REGISTRO

O Reclamante alega que foi admitido pela Reclamada em 08/09/2021, laborando sem registro até 28/02/2022, quando então foi efetivado o registro do Contrato de Trabalho em sua CTPS na data de 01/03/2022. Pugna pelo reconhecimento de vínculo durante o período laborado sem registro, qual seja, de 08/09/2021 a 28/02/2022, bem como a respectiva anotação da CTPS e pagamento das verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa de 40% do período.

Em defesa, a Reclamada negou o vínculo de emprego afirmando que o Reclamante prestou serviços de forma autônoma para a reclamada justamente no período de 08.09.2021 a 28.02.2022. Sustenta a ausência de subordinação e pessoalidade para configuração do vínculo de emprego, nos termos dos art. 2º e 3º da CLT.

As anotações lançadas pelo empregador na CTPS do empregado gozam de presunção relativa de veracidade, elidível por prova em contrário, de acordo com a disposição legal do artigo 40, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e com a orientação assentada na Súmula no 12, da Jurisprudência Uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No caso em tela, restou incontroverso que o Reclamante assinou o contrato de prestação de serviços exibido as fls. 92/95, concordando com a prestação de serviços de forma autônoma e sem vínculo de emprego no período de 08/09/2021 a 28/02/2022.

Assim, o Reclamante anuiu livremente e assinou o contrato de prestação de serviços, tendo ciência de todas as condições pactuadas. Como profissional intelectual e graduado em nível superior, ainda em atividade, o Reclamante não está isento do dever de probidade e de boa-fé a que se obrigam os contratantes, por força do artigo 422 do Código Civil Brasileiro, inexistente indício ou prova da prática de ato com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de preceitos de natureza trabalhista.

Vale destacar que a R. decisão proferida no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela litude da terceirização por "pejotização", do seguinte teor:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por “pejotização”, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5 /2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento. (Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02 /2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022).

Outrossim, em depoimento pessoal, o Reclamante tentou alterar a verdade dos fatos e induzir este juízo a erro, porém acabou admitindo que assinou o referido contrato, declarando que “começou a trabalhar na reclamada 08/09 /21 , sendo que não assinou contrato de prestação de serviços, mas assinou termos da empresa, agora fala que não sabe se eram contrato de prestação de serviços , mas que foram solicitados dados pessoais”.

Ante o exposto, declaro válido o contrato de prestação de serviços celebrado entre Reclamante e Reclamada, e rejeito os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego no período de 08/09/2021 a 28/02/2022, bem

como os pedidos de retificação da data de admissão na CTPS, pagamento das verbas rescisórias e a comprovação das contribuições ao FGTS e multa de 40%, do período sem registro.

4. COMISSÕES POR FORA

O Reclamante aduz que durante todo o contrato de trabalho recebia comissões extrafolha, pelas vendas efetuadas ao longo do dia, eis que fora ajustado com a reclamada no momento de sua contratação. Alega que recebia em média por mês R\$ 288,98, tendo recebido valores maiores e menores ao longo do contrato, mas tais valores eram pagos por fora. Requer a integração das comissões pagas por fora na remuneração e pagamento dos respectivos reflexos.

A Reclamada impugnou as alegações, sustentando que o Reclamante somente recebia remuneração fixa, ajustada em contrato. Nega o pagamento de valores por fora.

A despeito das alegações, a preposta da Reclamada informou que havia uma “premiação” paga no período de outubro/2022 a fevereiro/2023 em virtude de uma campanha de captação, bem como confessou que tais valores eram pagos por fora, declarando que a “premiação do período de campanha, em média era de aproximadamente R\$ 200,00 por mês, não chegou a R\$ 300,00, era pago fora de folha, mediante recibo”.

A Reclamada não apontou na contestação quais seriam as referidas campanhas, em que consistiriam e nem o que seria necessário ser feito para que o empregado recebesse o alegado prêmio.

Ademais, a preposta confirmou que tal “premiação” era paga mensalmente e habitualmente, durante todo o período da campanha entre outubro /2022 e fevereiro/2023, em razão do atingimento das metas/vendas realizadas.

Portanto, concluo que os valores pagos são tipicamente comissões, calculada diretamente sobre o valor dos produtos e/ou serviços vendidos pelo empregado, e, dessa forma, possuem natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, CLT.

Com efeito, a testemunha convidada pela Reclamada, Sra Patrícia Torres, também confirmou que *“reclamante recebia remuneração fixa, mas houve um período de captação de alunos, fizeram um projeto e havia bonificação por resultado, sendo que isso foi de outubro/22 a fevereiro/23, por quatro meses”,* e que *“todos do setor comercial receberam bonificação, sendo que havia meta individual e meta coletiva também”*.

Quanto aos valores recebidos, a testemunha Sra Patrícia não soube informar as médias de comissões.

A testemunha convidada pelo Reclamante, Sra Amanda Gabriela afirmou que *“recebia em média R\$ 500,00 por mês de comissões”* e que *“o valor era semelhante para todos quanto as comissões, inclusive o reclamante”*. Todavia, referido valor não se coaduna com a média informada na própria inicial, de R\$ 288,98, sendo que tal valor se aproxima da média descrita pela preposta. Os extratos bancários juntados pelo Reclamante (fls. 26/60), não contêm identificação dos pagamentos feitos pela Reclamada, bem como há extratos totalmente ilegíveis, sendo imprestáveis como meios de prova.

Portanto, arbitro a média mensal de comissões no importe de R\$ 200,00 entre outubro/2022 a fevereiro/2023, conforme confessado pela preposta.

Ante todo o exposto, defiro o pedido de integração das comissões pagas por fora na remuneração do Reclamante, na média de R\$ 200,00 por mês, durante o período de outubro/2022 a fevereiro/2023, bem como condeno a reclamada ao pagamento dos reflexos no aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, remuneração de férias acrescidas com 1/3, 13º salários, depósitos do FGTS e multa 40%.

5. COMISSÕES INADIMPLIDAS

O Reclamante alega que no período de outubro de 2022 a fevereiro de 2023, acordaram as partes que seria pago a título de comissão o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) caso o reclamante atingisse 100% da meta mensal estipulada pela reclamada. Afirma que jamais recebeu a comissão prometida, não obstante ter atingido integralmente os alvos. Requer pagamento de comissão referentes ao período de 10.2022 a 02.2023 do contrato de trabalho, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, com reflexos.

No entanto, conforme decidido no item supra, não restou comprovada a média de R\$ 1.500,00 a título de comissão. A própria testemunha convidada pelo Reclamante, Sra Amanda, não mencionou tal valor, afirmando que no máximo era R\$ 500,00.

Além disso, não há nenhum documento nos autos que garanta ao Reclamante um recebimento de valor fixo a título de comissões no importe de R\$ 1.500,00, como alega.

Por fim, também conforme mencionado anteriormente, os extratos bancários juntados pelo Reclamante (fls. 26/60), não contêm identificação dos pagamentos feitos pela Reclamada, bem como há extratos totalmente ilegíveis, sendo imprestáveis como meios de prova.

Ante o exposto, rejeito o pedido de pagamento de comissões supostamente inadimplidas no importe de R\$ 1.500,00, bem como respectivos reflexos.

6. JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

Noticia a petição inicial que o Reclamante trabalhava em jornada diária média das 11h00min às 22h40min, contando com uma hora de intervalo para refeição e descanso, em escala 5x2 - de segunda-feira a sexta-feira. Por fim, no restante de seu contrato, o Reclamante cumpriu a carga horária média das 08h00min às 18h40min, contando com uma hora de intervalo para refeição e descanso, em escala 5x2, de segunda-feira a sexta-feira. Alega que as jornadas consignadas nos controles de ponto, não eram as efetivamente realizadas, eis que era orientado a marcar o ponto em horários próximos aos contratuais e o extraordinário em controle separado. Requer pagamento de remuneração de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, bem como respectivos reflexos.

A Reclamada impugnou as alegações, afirmando que todas as horas trabalhadas foram corretamente anotadas nos registros de ponto e remuneradas, inclusive as extraordinárias, com o adicional respectivo. Pugnou pela validade dos registros nos controles de ponto, por refletirem a real jornada de trabalho. Negou as diferenças de horas extras.

Inicialmente, verifico que os registros de ponto e controles manuais colacionados aos autos estão assinados pelo Reclamante contêm anotações de jornada flexíveis e verossímeis, com pequenas variações, no início e no final do expediente, bem como a anotação das pausas do intervalo (folhas 141/209). Nessas circunstâncias não cabe a presunção a que se refere a Súmula nº 338, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, a assinatura não é requisito de validade desse documento, à falta de previsão no artigo 74 da CLT e consoante entendimento consolidado na Súmula 50 deste E. TRT 2ª Região.

Além disso, havia acordo de compensação individual firmado entre as partes, o qual é válido, ante a disposição do § 2º, do artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho (folhas 129). Cumpre destacar que a realização de horas extras, ainda que habituais, não retira a validade do acordo de compensação, nos termos do parágrafo único, do artigo 59-B, da CLT.

Assim, pela análise dos registros de ponto, constato que havia anotação de todas as horas trabalhadas, faltas, pausas, atrasos e folgas, bem como o respectivo lançamento dos créditos e débitos do Banco de Horas, com indicação do saldo.

Exibidos os registros de ponto, incumbiu ao Reclamante o ônus de provar-lhes a falsidade e a invalidade, bem como a jornada e quantidade de horas extras descritas na inicial, mas tal prova não foi produzida.

A testemunha convidada pelo Reclamante, Sra Amanda Gabriela, declarou que *"o reclamante trabalhava inicialmente das 11h00 e 22h40 e depois foi para o horário da manhã das 8h00 às 18h30/18h40"* e que *"o ponto era marcado por crachá, sendo que a depoente chegava às 11h00, trabalhava , mas só marcava o ponto às 12h00, sendo que na saída, marcava o ponto às 21h00 e continuava trabalhando até 22h30"*.

De outra sorte, a testemunha convidada pela Reclamada, Sra Patrícia Torres, informou que *"o reclamante inicialmente trabalhou das 12h00 às 21h00, de segunda a sexta , com uma hora para refeição e após, em novembro/22 das 8h00 às 17h00, de segunda a sexta, com uma hora de intervalo também"*, bem como *"a escola fecha às 22h45, sendo que nesse horário, setores administrativos já encerraram, pois o último horário era às 21h00, falando que só funciona a portaria nesse horário"*.

Assim, as testemunhas ouvidas apresentaram versões conflitantes quanto aos horários do Reclamante e anotações de ponto, de modo que a prova restou dividida.

A Reclamada exibiu a ata de audiência do processo nº 1001944-27.2023.5.02.0036 as fls. 342/344, no qual o Reclamante depôs na qualidade de testemunha, de modo que é possível constatar sensíveis divergência quanto aos horários informados pelo Reclamante neste processo e naquele feito.

O Reclamante, em razões-finais, impugnou a juntada da referida ata, alegando que *"a reclamada juntou uma ata de audiência de um processo que nada há relacionado com a Sra. Amanda Gabriela Constancia Alves"*. Todavia, destaco que este juízo é o destinatário da prova e detém ampla liberdade para determinar juntada de outros documentos que julgar pertinentes e necessários para formação do convencimento, nos termos do art. 765 da CLT.

Portanto, reputo que não houve prova segura das alegações do Reclamante, de modo que prevalece a presunção de validade dos registros de ponto e documentação juntada pela Reclamada.

No mais, o Reclamante não apontou especificamente diferenças de horas extras que entende devidas, a partir dos espelhos de ponto colacionados aos autos, sendo este ônus que lhe cabia.

Ante o exposto, declaro autênticos os registros de ponto e rejeito o pedido de pagamento de remuneração de horas extras, bem como respectivos reflexos.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Reclamante alega que foi vítima de assédio moral, eis que seu superior, Sr. Robson, o destratava e constrangia na presença de outros funcionários, bem como alega que foi vítima de perseguição. Afirma, ainda, que no mesmo setor de trabalho do autor, trabalhava um colega chamado Daniel Felix que tinha por hábito fazer piadas de cunho sexista, em virtude da orientação sexual do obreiro. Requer pagamento de indenização por danos morais.

Em defesa, a Reclamada impugnou as alegações e negou que o Reclamante tenha sofrido assédio moral. Admitiu que recebeu do reclamante apenas uma reclamação referente a outro colaborador de nome Daniel que estaria efetuando comentários de mau gosto e tomou as devidas providências, dispensando-o do seu quadro de colaboradores.

Primeiramente, constato que não houve prova das condutas imputadas ao Sr Robson.

Em depoimento pessoal, o Reclamante menciona apenas o episódio envolvendo o Sr Daniel quanto às falas homofóbicas, bem como a testemunha convidada pelo autor, Sra Amanda, também declarou que *“o Sr. Robson era o gestor da depoente, as falas dele deixavam desmotivados a trabalhar, mas não falava as mesmas coisas que Daniel”*.

Em relação às condutas do Sr Daniel, pelo depoimento da preposta e diante do próprio documento às folhas 296/298, o Reclamante, de fato, formulou reclamação formal acerca da conduta indevida praticada pelo funcionário. A Reclamada instaurou sindicância, apurou os fatos e constatou que realmente procedia a reclamação do Reclamante.

A preposta informou que “o reclamante fez reclamação contra o Sr. Daniel, dizendo que ele fez uma brincadeira com o reclamante e que ele teve mal estar com essa brincadeira, que a reclamação foi levada ao RH e a reclamada fez sindicância dentro da empresa, sendo que todos foram chamados para apuração da ocorrência e quando a depoente foi conversar com o Sr. Daniel, ele confirmou, mas que não o fez para constranger o colega, então a reclamada verificou que existiam

outras angustias em relação ao Sr. Daniel, a reclamada apurou a fundo e inclusive o Sr. Daniel foi dispensado por justa causa.

Da mesma forma, ambas as testemunhas confirmaram a ocorrência de atitudes homofóbicas e preconceituosas praticadas pelo Sr. Daniel contra o Reclamante. A testemunha convidada pela Reclamada, Sra Patrícia Torres, também informou que o Reclamante chegou a necessitar de acompanhamento psicológico, descrevendo que *“quando teve problema de saúde, o reclamante teve acolhimento da empresa, falando que ele teve problema emocional, que procurou primeiramente o Sr. Robson que procurou o RH no mesmo momento, então conversaram, tentaram ajudar profissionalmente também, fizeram encaminhamento ao psicólogo particular, falando que o reclamante passou por essa consulta, Robson acompanhou o reclamante inclusive em consulta”,* bem como *“o reclamante tinha retorno psiquiátrico para fazer depois, acredita que o reclamante tenha voltado com ela, disse que ela deu medicação, o custeio dessa consulta psiquiátrica foi arcado pela própria reclamada”.*

O fato de a Reclamada ter prestado acompanhamento psicológico, aberto sindicância, apurado os fatos e dispensado o Sr Daniel ameniza sua responsabilidade para fins de fixação do *quantum* indenizatório, porém não exclui o dever de indenizar, especialmente diante da ocorrência dos fatos e do dano moral comprovadamente suportado pelo Reclamante. Os arts. 932, inciso III e 933 do Código Civil Brasileiro, preveem que o empregador é responsável pelos atos praticados por seus empregados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Ante o exposto, considerando a natureza e intensidade do dano, o grau de culpa da Reclamada e as atitudes tomadas para mitigação da ofensa, defiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais, arbitrado no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no disposto nos incisos I, II, IV, V, VII e IX, § 1º, inciso I, do artigo 223-G, da Consolidação das Leis do Trabalho.

8. JUSTIÇA GRATUITA

Declarada a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família, inexistente prova de que o Reclamante tenha adquirido condição diversa e melhor, na atualidade, com fundamento no disposto no artigo 790, § 3º, da CLT, defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

As partes são parcialmente sucumbentes, em relação ao objeto da ação. Assim, a Reclamada arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de

sucumbência aos advogados do Reclamante, fixados em quantia correspondente a 5% do valor da condenação e o Reclamante responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da Reclamada, fixados em quantia correspondente a 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes.

Quanto ao Reclamante, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, cuja decisão possui efeito vinculante, apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do § 4º do art. 791-A da CLT foi declarada inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E NÃO ISENÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, quanto à possibilidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais quando o beneficiário da justiça gratuita obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas. 2. O princípio da sucumbência, estatuído no art. 791-A, permaneceu hígido e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da derrota na pretensão formulada. 3. A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica suspensa pelo período de dois anos. 4. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não resulta na liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, na medida em que a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade. Recurso de revista conhecido e

parcialmente provido (RR-1001498-45.2020.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022).

Portanto, tendo em vista que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade da obrigação, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação, conforme § 4º, do art. 791-A da CLT.

III DISPOSITIVO

À luz de tudo quanto relatado e fundamentado, acolho a preliminar arguida pela Reclamada e declaro a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e o pedido de condenação da Reclamada no recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas na vigência do contrato de trabalho, limitando-se a competência desta Justiça à execução das contribuições incidentes sobre as verbas remuneratórias do título exequendo, nos termos dos artigos 114, VIII e 195, incisos I, alínea a, e II, da Constituição Federal; julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de **WILLIAN FRANCO TEIXEIRA** em face de **CENTRO DE ENSINO TÉCNICO MÉTODO - EIRELI – EPP** e condeno a Reclamada a satisfazer e a pagar ao Reclamante, dentro de oito dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes obrigações:

A) integração das comissões pagas por fora na remuneração do Reclamante, na média de R\$ 200,00, por mês, durante o período de outubro/2022 a fevereiro/2023, bem como pagamento dos reflexos no aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, remuneração de férias acrescidas com 1/3, 13º salários, depósitos do FGTS e multa 40%;

B) indenização por dano moral, arbitrado no valor de R\$ 5.000,00.

A liquidação dos títulos deferidos far-se-á por cálculos, observada a média de comissões arbitrada em R\$ 200,00 por mês durante o período acima delimitado, a remuneração constante dos recibos de pagamento e os valores pagos no TRCT exibidos nos autos. Sobrevindo divergência quanto aos cálculos, será nomeado Perito Contábil, ficando os honorários a cargo da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B e parágrafo 4º, da CLT.

Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação devida até o ajuizamento da ação, calculada pelo IPCA-E. Após o ajuizamento da ação, observar-se-á a taxa SELIC, compreendendo, também, os juros de mora, nos termos dos artigos 879, §7º e 899, §4º da CLT, de acordo com a decisão proferida na Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 58, em 18.12.2020, com efeito vinculante, nos termos do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal e no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.

São isentas da incidência da contribuição previdenciária as verbas deferidas de reflexos em aviso prévio, remuneração de férias e indenização por danos morais. Sobre as parcelas de natureza salarial deferidas haverá incidência da contribuição, a ser calculada mês a mês, observada a alíquota legal aplicável e o limite máximo do salário-de-contribuição, na forma do artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048 /99 e da Súmula nº 368, da Jurisprudência Uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Autorizado o desconto da parcela a cargo do empregado, tão somente em relação às contribuições incidentes sobre as remunerações deferidas.

Nos termos da Recomendação nº1/GCGJT, de 16/05/2024 e Instrução Normativa RFB nº 2.147, de 30/06/2023, a partir de outubro/2023, Reclamada deverá apurar e recolher as contribuições previdenciárias devidas observadas as seguintes orientações: nos períodos de apuração de dezembro de 2008 em diante, as contribuições previdenciárias devidas devem ser escrituradas no eSocial (evento S-2500), confessadas na DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista (evento S-2501) e recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF gerado pela DCTFWeb.

A Reclamada deverá comprovar o cumprimento da obrigação de fazer supra, no prazo de 5 dias a contar da data do recolhimento, mediante apresentação do histórico ou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do reclamante, devendo constarem os valores de contribuição, mês a mês, condizentes com a sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, limitada a R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante, com base no art. 832, § 1º da CLT e no art. 536 e ss. do CPC, bem como tendo em vista o art. 3º, *caput* e parágrafo único da Recomendação nº1/GCGJT, de 16/05/2024.

O imposto de renda será descontado do crédito do Reclamante, na forma da lei, observadas as épocas próprias, incidindo sobre as verbas de natureza remuneratória, na forma dos artigos 2º e 6º e 25 da Lei nº 7.713/88 e do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Sobre os juros de mora não incidirá o imposto, de acordo com a orientação assentada na OJ nº 400, da SDI-1, do TST.

A Reclamada arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados do Reclamante, fixados em quantia correspondente a 5% do valor da condenação e o Reclamante responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da Reclamada, fixados em quantia correspondente a 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes. Concedido ao Reclamante a suspensão da exigibilidade dos honorários, conforme § 4º, do art. 791-A da CLT.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora estimado em R\$ 8.000,00.

Intimem as partes. Não sendo localizada(s) a(s) Reclamada(s), a intimação será realizada por edital (artigo 841, § 1º, da CLT).

Ao final, lavro esta ata que vai por mim assinada.

SAO PAULO/SP, 26 de setembro de 2024.

ANA MARIA BRISOLA
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA BRISOLA, em 26/09/2024, às 12:21:27 - 34d6b20
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24092611264186600000368762859?instancia=1>
Número do processo: 1000570-11.2024.5.02.0013
Número do documento: 24092611264186600000368762859